



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: **26/8/2014**

72 TC-001668/026/12

Prefeitura Municipal: Bernardino de Campos.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Moacir Aparecido Beneti.

Advogado(s): Danilo Pierote Silva e outros.

Acompanha(m): TC-001668/126/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

CONTAS DE PREFEITO	
Processo TC nº	1668/026/12
Município	BERNARDINO DE CAMPOS
Exercício	2012

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,80%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	99,10%	(95%~100%)
Magistério	74,68%	(60%)
Pessoal	47,45%	(54%)
Saúde	29,65%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,07%	(7%)
Execução orçamentária	déficit	(2,49%)
Execução financeira	superávit	
Remuneração dos agentes políticos	irregular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	irregular	
Encargos sociais	regular	
Último ano de mandato	sim	
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	sim	
Aumento na despesa com pessoal	não	

Relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Bernardino de Campos**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília - UR-4.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.15/67 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- falta de edição do Plano de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; inconsistências existentes entre as informações geradas no Relatório de Atividades e sua efetiva realização; não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão, bem como não houve divulgação das informações em página eletrônica.

Do Controle Interno

- falta de regulamentação do sistema de controle interno e de elaboração dos relatórios periódicos.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos suplementares em desacordo com o limite da Lei Orçamentária (elevado índice de alteração); divergências de valores entre os relatórios contábeis da Prefeitura e o informado ao sistema AUDESP no que toca às alterações orçamentárias.

Dívida de Longo Prazo

- falta de contabilização da dívida de precatório.

Fiscalização das Receitas

- divergências de valores entre o contido na contabilidade e o valor divulgado em site; ausência de adoção de providências quanto à cobrança de ISSQN sobre as atividades de cartórios.

Dívida Ativa

- divergência de valores entre o Balancete da Receita e o lançado no balanço das Variações Patrimoniais.

Ensino

- utilização incorreta de valores da conta "FUNDEB Diferido de 2011"; divergência de saldo na conta do FUNDEB de 2012, decorrente da utilização dos recursos em outro setor do ensino; falta de abertura de conta específica para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

movimentação do valor diferido de 2012; ausência de comprovação da aplicação do recurso diferido do FUNDEB.

Demais Recursos Vinculados

- falta de aplicação nos moldes legais de receita da CIDE e de abertura de conta específica para movimentação das receitas decorrentes dos recursos hídricos dos *Royalties*.

Precatórios

- pagamentos efetuados em desacordo com o disposto no Art. 100, § 5º da Constituição Federal.

Encargos

- recolhimento de FGTS aos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Subsídios dos Agentes Políticos

- pagamentos a maior em decorrência da utilização de índices distintos entre agentes políticos e servidores e em infringência a Lei Eleitoral (percentual acima da inflação do ano da eleição).

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- divergência de valores relativos aos gastos com combustíveis verificados in loco e os obtidos através das informações encaminhadas ao sistema AUDESP; falhas na formalização das despesas relativas aos adiantamentos; despesas sem apresentação de sua regular liquidação com a realização de contratações de serviços para revisão de valores do ISSQN, assessoria administrativa, consultoria e assessoria a diversos setores da Prefeitura e serviços de avaliação e revisão de grau de risco para a obtenção de recuperação e compensação de créditos previdenciários.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- divergência de valores entre o apurado pela fiscalização e o informado ao sistema AUDESP; arquivos "deletados" prejudicando os testes no setor; realização de controles precários; registros de controle de patrimônio com valores divergentes do constante no Balanço Patrimonial.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- falhas na alimentação do sistema AUDESP, distorcendo as informações geradas quanto à classificação das despesas; desatendimento de alguns ditames da Lei nº 8666/93; fracionamento de despesas com vistas a não realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

certame licitatório.

Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos

- falta de medidas adequadas no tratamento dos resíduos sólidos.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- falha na alimentação dos dados enviados ao Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- divergência de quantitativos de cargos; inexistência de normativo delineando as atribuições dos cargos comissionados; substituição de servidores por prestadores de serviços; habitualidade no pagamento de horas extras descaracterizando o pressuposto de situação extraordinária.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- descumprimento de instruções do Tribunal e inobservância de recomendações.

Lei de Responsabilidade Fiscal

- concessão de aumento de subsídio em percentual acima da inflação em ano eleitoral; gastos com publicidade superam a média despendida nos três últimos exercícios; empenho no mês de dezembro de mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.76/126, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Argumenta que o planejamento orçamentário está pautado nas necessidades e peculiaridades locais não podendo ser considerado inconsistente, posto que munido de intenções que pressupõem o bem-estar da população como também o equilíbrio das contas públicas.

Demonstra por meio de quadros e cálculos que foram destinados no exercício ao setor do ensino recursos em valores superiores aos legalmente exigidos, evidenciando a devida utilização das importâncias relativas ao FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Informa que, acreditando estar inclusa no regime especial de precatórios, a Municipalidade realizou dois pagamentos parciais, mediante depósito nas contas específicas do Tribunal de Justiça e tais valores foram subtraídos do valor total do precatório. Uma vez apurado o saldo remanescente, a Municipalidade foi notificada e, dentro do prazo concedido, efetuou a quitação de seu débito.

Esclarece que foi expedida Ordem de Serviço para que não mais seja recolhido FGTS relativo aos ocupantes de cargos em comissão.

Notícia, em referência aos apontamentos do "Quadro de Pessoal", que: conforme cópia anexa, o executivo enviou ao legislativo projeto visando à reestruturação dos cargos; todas as ocorrências referentes às contratações de prestação de serviços foram regularizadas mediante a realização de concurso público; o Município é pequeno e possui poucos funcionários, sendo que o pagamento das horas extras se dá pela ausência de servidores cujas tarefas são cobertas por aqueles disponíveis.

Alega que devido a problemas no sistema os empenhos realizados nos meses de outubro e novembro só foram contabilizados no mês de dezembro, não havendo dolo ou má-fé.

Anuncia a adoção de medidas corretivas em relação aos apontamentos dos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Dívida de Longo Prazo", "Dívida Ativa", "Demais Recursos Vinculados", "Demais Despesas Elegíveis", "Tesouraria", "Coleta e Disposição Final de Rejeitos" e "Fidedignidade dos Dados".

No aspecto econômico-financeiro, **Assessoria Técnica** aponta que o resultado da execução orçamentária deficitário está suportado pelo resultado financeiro positivo advindo do exercício anterior.

Ressaltando os resultados econômico e financeiro positivos, bem como a situação confortável perante as dívidas de longo e curto prazo, conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assessoria Técnica especializada, diante das justificativas apresentadas, efetua os devidos ajustes, apontando que foram destinados ao ensino **27,80%** das receitas oriundas de impostos, **74,68%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério e a utilização no exercício de **99,10%** do montante recebido deste Fundo, considerando procedente a glosa de R\$31.997,74 cuja utilização não foi comprovada.

Quanto ao aspecto jurídico, entende, com relação aos recursos do FUNDEB, que deve ser relegada ao campo das recomendações (retorno da quantia a conta do Fundo) a questão da parcela diferida - excluída por glosa da fiscalização -, tendo em vista que foram utilizados no exercício mais de 95% dos recursos do Fundo e que o valor (R\$31.997,74) é de pequena expressão. Cita ampla jurisprudência favorável desta Casa.

Considera, no entanto, que as contas estão comprometidas devido ao pagamento insuficiente dos precatórios.

Finda, acompanhada de **Chefia de ATJ**, pela emissão de parecer **desfavorável**, com propostas de recomendações e de abertura de autos apartados.

MPC também se posiciona pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, com sugestões de recomendações e formação de apartados, acrescentando, ainda, como motivação de rejeição, a questão do FUNDEB.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
BERNARDINO DE CAMPOS	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,7	4,4	5,7	5,6	4,8	5,1	5,5	5,8
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

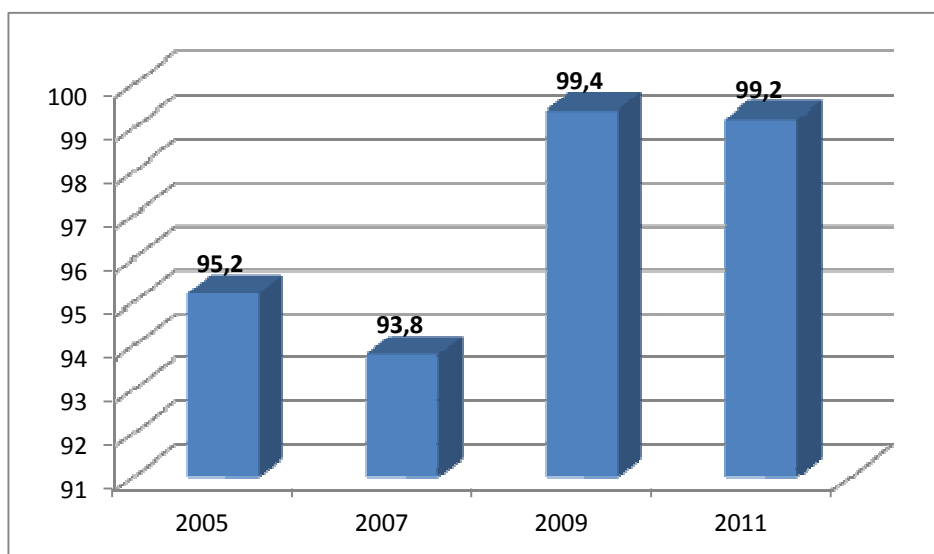
A Prefeitura Municipal vem alcançando a meta fixada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pelo Ministério da Educação nos últimos dois anos, podendo aprimorar seu desempenho em relação ao índice de faltas, tendo em vista que, embora apresente melhoras em relação ao comparativo anterior, a presença média discente nas salas é de 99,20%.

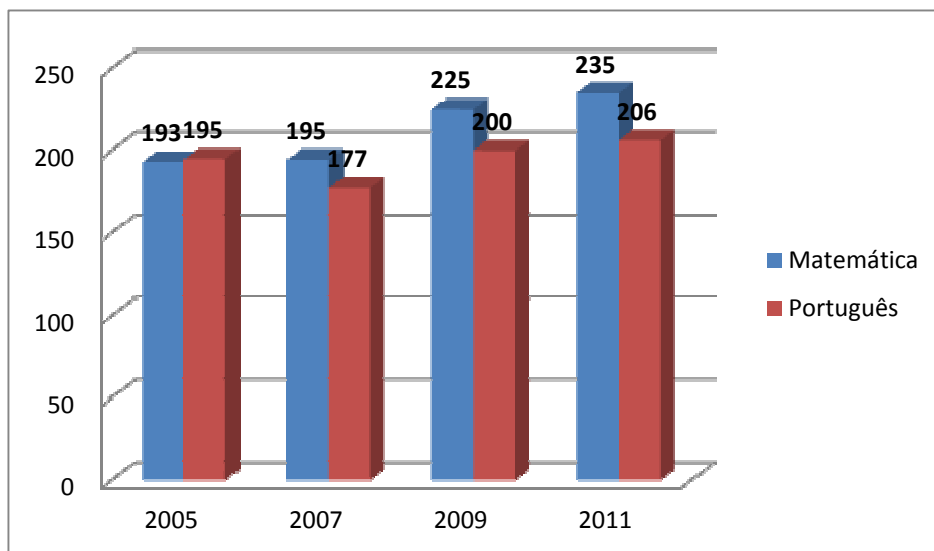


Por sua vez, as notas na Prova Brasil nas disciplinas de português e matemática registraram um ligeiro aumento em relação ao exercício anterior.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Bernardino de Campos	RG de Ourinhos	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	7,04	18,18	0,00	9,21	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	7,04	27,27	0,00	11,59	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	85,22	42,72	61,01	213,94	115,84	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.416,15	3.494,62	4.135,74	3.920,52	3.716,06	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	10,69%	5,63%	12,73%	6,67%	8,22%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1668/126/12 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2009 - TC-000209/026/09 - Favorável, com recomendação;

2010 - TC-002607/026/10 - Favorável, com recomendação; e

2011 - TC-001079/026/11 - Desfavorável, com recomendação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001668/026/12

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam, como de maior gravidade, a falta de pagamento da totalidade dos precatórios.

De acordo com a manifestação de assessoria técnica jurídica (fls.138/145), a administração municipal optou pelo Regime Especial Anual para pagamento dos precatórios (em parcelas); no entanto, a Origem, por se enquadrar no Regime Ordinário de Pagamento de Precatórios, deveria ter depositado em contas específicas o pagamento integral dos débitos judiciais, no valor de R\$255.050,52, mas o total efetivamente pago foi de R\$111.501,95, faltando, portanto, a importância de R\$143.548,57.

Essa incorreção, somada ao apontamento efetuado no item "Lei de Responsabilidade Fiscal" do relatório da fiscalização (gastos com publicidade que superaram a média dos últimos três anos), e que não foram sequer justificadas, são graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal.

Com relação à questão da parcela diferida do FUNDEB, conforme cálculos efetuados pela assessoria técnica especializada, foram aplicados no exercício **99,10%** dos recursos provenientes desse Fundo, acima, portanto, do mínimo exigível de 95% para o período, tido como suficiente em várias decisões favoráveis proferidas por esta e. Câmara¹.

A exemplo do entendimento de assessoria jurídica e Chefia de ATJ, afasto a incorreção mediante porém a condição de que a Administração reverta incontinenti para a conta do FUNDEB a quantia impugnada (R\$31.997,74), aplicando-a no exercício imediatamente posterior (agora como fonte de recurso 92 ou 95) ao trânsito em julgado

¹ TCs 1053/026/11, 926/026/11 e 1225/026/11, da Relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, e TCs 1176/026/11, 1149/026/11 e 1240/026/11, de minha Relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

deste Parecer, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos do FUNDEB que lhe cabe, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07².

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Bernardino de Campos, relativas ao exercício de 2012.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações, para que:

- a) adote providências visando à edição do Plano de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como a implantação do Serviço de Informação ao Cidadão e a divulgação das informações na página eletrônica;
- b) regulamente seu sistema de controle interno;
- c) aprimore seu planejamento orçamentário;
- d) adote providências visando à cobrança de ISSQN sobre as atividades de cartórios;
- e) cesse, se ainda vigente, o recolhimento de FGTS aos ocupantes de cargos em comissão;
- f) aprimore a formalização das despesas relativas aos adiantamentos e contratações;
- g) observe as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da formalização de licitações, dispensas e inexigibilidades;
- h) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa;
- e i) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial a rotina no pagamento de elevado número de horas extras aos servidores e as divergências de valores informados ao Sistema AUDESP.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para

² Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

correção das anotações dos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Dívida de Longo Prazo", "Dívida Ativa", "Demais Recursos Vinculados", "Demais Despesas Elegíveis", "Tesouraria", "Coleta e Disposição Final de Rejeitos" e "Fidedignidade dos Dados".

A matéria tratada no item "Subsídios dos Agentes Políticos" para a qual o interessado não apresentou nenhuma justificativa, deverá ser analisada em processo apartado.

Não obstante, ressalte-se que, conforme a instrução processual, o Município de Bernardino de Campos aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,80%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **74,68%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **99,10%** dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **29,65%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se que as taxas de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos e da População de 60 Anos e Mais encontram-se em número superior em relação à média registrada no Estado de São Paulo.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **47,45%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e o recolhimento dos encargos sociais está regular.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.